



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-54.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600073-54.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

INTERESSADA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PAULO EDUARDO GOMES MARTINS SEGUNDO

Advogados do(a) INTERESSADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL DE ALAGOAS (ANTIGO PRONA). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO

MINIMAMENTE SUFICIENTES À REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E NEM DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O PARTIDO VOLTAR A RECEBER RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TIVER IMPEDIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido requerente quanto ao exercício financeiro 2006, possibilitando que ele volte a receber recursos do Fundo Partidário, se por outro motivo não estiver impedido, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2023

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência, apresentado pelo diretório estadual do PL (antigo PRONA), em Alagoas, no intuito de suspender as consequências previstas no art. 28, III, da Resolução TSE nº 23.841/2004 e do art. 37 da Lei nº 9.096/95, aplicadas em face do julgamento pela não prestação das contas anuais relativas ao exercício 2006.
2. Por meio do Parecer II id. 10035610, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP afirmou que *"a presente petição de regularização não se encontra devidamente instruída por conta dos itens 11, 12 e 13, conforme as exigências constantes do art. 59, § 1º, III da Resolução TSE 23.841/2004"*.
3. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão de nova oportunidade à agremiação para que apresentasse a documentação apontada pela SCEP ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo.
4. Considerando que o processo de regularização das contas é procedimento que pode ser inaugurado a qualquer tempo pela Direção Partidária, a sugestão do *parquet* foi acatada por meio do despacho id. 10047717.
5. Antes mesmo de promovida a intimação, o partido trouxe aos autos a petição id. 10049858, acompanhada de documentos.
6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o derradeiro Parecer Técnico (Parecer III id. 10056062) informando que, embora a agremiação tenha atendido à diligência da Justiça Eleitoral, apresentando documentos e informações, persistiu como única falha *"a ausência dos Livros Contábeis obrigatórios Diário (devidamente registrados) e Razão"*.

7. Concluiu a unidade técnica o seu pronunciamento nos seguintes termos:

Diante do acima exposto, à luz das informações e documentos ora apresentados, verificamos que a presente petição de regularização não se encontra devidamente instruída por conta do item 2.2. do presente parecer III, conforme as exigências constantes do art. 59, § 1º, III da Resolução TSE 23.841/2004.

1. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10060073, opinando no sentido de que, ante a inexistência indícios de movimentação de recursos pelo PRONA, merece deferimento o pedido de regularização da situação de inadimplência, relativamente ao exercício 2006.
2. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), analisados os autos, constata-se que a maior parte das falhas inicialmente apontadas pela unidade técnica foram sanadas pela agremiação ao longo da instrução do feito.
11. A SCEP apontou, por meio do seu derradeiro Parecer Técnico (Parecer III id. 10056062), a permanência de apenas uma falha, consistente na *"ausência dos Livros Contábeis obrigatórios Diário (devidamente registrados) e Razão"*, os quais *"além de comprovarem as informações constantes nos demonstrativos, tem caráter de apresentação obrigatória, independentemente de ter ou não ter havido movimentação financeira no período"*.
12. Na visão daquela unidade técnica, ante a aludida ausência documental, *"a presente petição de regularização não se encontra devidamente instruída por conta do item 2.2. do presente parecer III, conforme as exigências constantes do art. 59, § 1º, III da Resolução TSE 23.841/2004"*.
13. Quanto a este ponto, alega a agremiação que *"a ausência dos livros Diário e Razão dar-se-á ao fato de que não houve qualquer fato contábil durante o exercício em análise"*.
14. De fato, para fins de regularização da situação de inadimplência, a legislação eleitoral exige que o pedido seja instruído com os documentos que deveriam integrar a prestação de contas que deixou de ser adequadamente apresentada.
15. Ocorre que, não se pode perder de vista que o feito sob análise não pretende o julgamento das contas, mas mera regularização da situação de inadimplência derivada da omissão na apresentação da contabilidade anual, e que tal procedimento teve sua finalidade expressamente definida na Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme se extrai dos seguintes dispositivos normativos:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem

requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

16. Os elementos constantes dos autos revelam que os objetivos supralistados foram parcialmente

atendidos por meio de informações e documentos apresentados pelo partido, especialmente ao se levar em consideração que a própria SCEP aferiu que não houve a abertura de conta bancária e nem o recebimento de recursos do Fundo Partidário, o que leva à conclusão pela inexistência de indícios de movimentação financeira no exercício 2006.

17. Foi exatamente por este motivo que a unidade técnica consignou que deixou de considerar a ausência da verificação sobre o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada como inconsistência.
18. Nesse contexto, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar não ser razoável obstar que a agremiação obtenha a regularização da situação de inadimplência, conforme se pode extrair do seguinte excerto do Parecer id. 10060073:

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, não parece razoável que o pedido de regularização das contas do diretório estadual, que não apresenta nenhum indício de arrecadação ou aplicação indevida de recursos, seja indeferido unicamente pela não apresentação dos Livros Contábeis, a priori, inexistentes. Registre-se que os dirigentes partidários atenderam às intimações da Justiça Eleitoral e, parece claro que, caso possuíssem a documentação, não se furtariam em apresentá-la.

Considerando que os demais elementos contidos nos autos indicam que os Livros Contábeis, in casu, atenderiam à mera formalidade, uma vez ausentes indícios de movimentação de recursos pelo PRONA em 2006, não parece razoável impedir a regularização da situação do Partido unicamente em razão da referida falha.

19. Por fim, faz-se relevante registrar que a conclusão apresentada, no sentido do acolhimento da pretensão de regularização da situação de inadimplência do partido, está amparada também na jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, conforme se pode extrair, exemplificativamente, do seguinte precedente:

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE ALAGOAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, MÍNIMA, SUFICIENTE À REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM 2013. NÃO DETECÇÃO DE USO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E NEM DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O PARTIDO VOLTAR A RECEBER RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TIVER IMPEDIDO.

(TRE-AL - RROPCO: 06001477920216020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Felini De Oliveira

Wanderley, Data de Julgamento: 08/11/2021, Data de Publicação: 11/11/2021)

20. Ante o exposto, voto, na linha do parecer ministerial, pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação de inadimplência do partido requerente quanto ao exercício financeiro 2006, possibilitando que ele volte a receber recursos do Fundo Partidário, se por outro motivo não estiver impedido.

21. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA

Relatora